



PROCESSO Nº 2004162024-0 - e-processo nº 2024.000443003-7

ACÓRDÃO Nº 146/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA; e WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias por itens, consiste em técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de cada produto, em determinado período, revelando, no caso, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001988/2024-47**, lavrado em 18/09/2024, contra a empresa, MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.351.645-6, exigindo o crédito tributário no **valor total de 7.240.776,68** (sete milhões duzentos e quarenta mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), **sendo R\$ 4.137.586,67** (quatro milhões cento e trinta e sete mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao §8º, *inciso* II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/1996; ao artigo 158, *inciso* I, 160, *inciso* I e ao art. 646, *inciso* IV, do RICMS/PB, e **R\$ 3.103.190,01** (três milhões



cento e três mil cento e noventa reais e um centavo) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2004162024-0 - e-processo nº 2024.000443003-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA; e WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO DA COSTA

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias por itens, consiste em técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de cada produto, em determinado período, revelando, no caso, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001988/2024-47**, lavrado em 18/09/2024, contra a empresa, MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.351.645-6, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, constam as seguintes denúncias:

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE



NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Foram dados como infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 7.240.776,68, sendo R\$ 4.137.586,67 de ICMS e R\$ 3.103.190,01 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 1.283 dos autos.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00002442/2024-63 de 24/04/2024, e antes da lavratura do auto de infração, que o contribuinte foi notificado (Notificação 00154085/2024 de 25/04/2024 e Notificação 00197646/2024 de 10/06/2024), sobre as irregularidades apuradas, para, espontaneamente, no prazo de 10 dias:

- “APRESENTAR E/OU ATUALIZAR O INVENTÁRIO FINAL REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020, 2021, 2022 E 2023, COM DETALHAMENTO DOS ITENS, SEUS VALORES E QUANTIDADES UNITÁRIAS E TOTAIS. INFORMAR TAMBÉM O VALOR DO ESTOQUE NOS REFERIDOS ANOS”;

- “RATIFICAR OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO FORMAL AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ELENCADOS EM ANEXO, NOS TERMOS DOS ART. 18, ART. 23, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II E ART. 24 DA LEI 6.379/96. HAVENDO DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO, CABERÁ AO CONTRIBUINTE INFORMAR OS PREÇOS UNITÁRIOS POR PRODUTO E POR EXERCÍCIO COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS POR ELE INFORMADOS”.



Cientificada da ação fiscal, por via DTe, em 20/09/2024 (fl. 1.286), a autuada, por seus representantes (fl. 1.297), apresentou reclamação tempestiva (fl. 1.287 a 1296), com os seguintes argumentos:

- que a impugnante é sujeito passivo do ICMS do Regime Simples Nacional, onde seu estabelecimento é um local privado, de forma que não houve operação comercial, muito embora se tenha entendido pelas saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal;
- que a empresa solicitou uma auditoria interna e encontrou divergências com o Auto de Infração lavrado, haja vista que, conforme Levantamento Financeiro realizado, a autuada tem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 602.838,47 e em nenhum momento saiu mercadoria sem documento fiscal e que todas as notas fiscais estão lançadas no livro caixa;
- que a fiscalização concluiu que saíram mercadorias sem a emissão de notas fiscais, todavia, a verdade de fato que deve ser levada em consideração é a de que o fornecedor tem a sua referência, e, bem assim, a empresa aqui impugnante usa a referência popular, o que, por si só, não dá a comprovação de levantamento quantitativo;
- que a defendente faz constar nome diverso da entrada para fins de se adequar suas notas fiscais às exigências dos editais. Ou seja, a saída da mercadoria está se dando no formato que a licitação exige, e não na forma que consta na nota de entrada de mercadoria, embora sejam os mesmos produtos;
- que o douto Auditor Fiscal entendeu pela incidência do imposto sobre as notas de pedidos, porém, na realidade, não houve a saída de mercadorias, ou seja, não houve operação comercial, pelo que não há que se falar em incidência de ICMS, não devendo, nem tampouco podendo haver a obrigação do recolhimento do imposto;
- que se encontra ausente qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade do contribuinte, onde a boa-fé deve ser presumida;
- Requer o acolhimento dos argumentos apresentados para que seja declarada a improcedência da medida fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 1.312), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 1.315 a 1.327), conforme ementa abaixo reproduzida:



ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO – INFRAÇÃO 666). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL (INFRAÇÃO 832). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Do levantamento quantitativo, realizado com base nas declarações do próprio contribuinte autuado, evidenciou-se a omissão de saídas pretéritas, bem como saídas de mercadorias sem documento fiscal, configurando-se a falta de recolhimento do ICMS. Sujeito passivo não apresenta argumentos ou provas aptas a afastar as exações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DTe em 29/04/2025 (fl. 1.329), a autuada, por seus representantes, apresentou em 28/05.2025, recurso voluntário tempestivo (fl. 1.335 a 1.357), apresentando os seguintes argumentos:

- Ausência de previsão legal para a aplicação da técnica de fiscalização do preço médio na formação da base de cálculo;
- Ausência nos autos *de* memória de cálculo formadora do preço médio, ou seja, não se verifica nos relatórios como se deu a composição da apuração do preço médio.
- Também não encontramos nos autos quais os preços de cada produto, os quais compuseram a combatida Base de Cálculo.
- Improcedência do lançamento em razão da ausência de estoques inicial e final, nos levantamentos realizados;
- Ausência de uniformidade nas unidades de referência (Kg, caixa, pacote, unidade) acarreta imprecisão na apuração dos quantitativos e levantamos de preço dos produtos, tornando incerto o procedimento fiscal.
- A título de exemplo da ausência de memória de cálculo, temos por amostragem o produto da nota fiscal nº 1269, de chave 25221035104506000125550010000012691070166200, em que consta o preço de R\$ 3,82 KG, e no RELATÓRIO DE PRODUTOS COM VALORES UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO” (fl. nº 1270), está consignado pelo valor R\$ 4,71 KG. Inclusive, essa Nota fiscal como tantas outras, trata-se de DEVOLUÇÃO (CEFOP 1.202).
- Na nota fiscal nº 1270, de chave 25220709094632000217550010002734761002361013 de 12/07/2022, traz 500 fardos do produto AÇÚCAR CIRSTAL ALEGRE, e no relatório da auditoria, a mesma nota fiscal traz o mesmo produto registrado com 15.000kg.
- Não foram consideradas as 49 notas fiscais canceladas;



- Não foram considerados as operações de entradas e saídas por DEVOLUÇÃO de mercadorias, CFOP: 1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506. 1.410 e as Devoluções de vendas de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária.

- A título de exemplo, a recorrente cita, por amostragem, as seguintes chaves de notas fiscais:

EXERCÍCIO 2022 CFOP 1.201 CHAVE:

25220935104506000125550010000012011201071104

EXERCÍCIO 2022 CFOP 1.202 CHAVE:

25221135104506000125550010000013721068177483
25221135104506000125550010000013811826081309
25221135104506000125550010000013821085639704
25221135104506000125550010000014121335076079
25221135104506000125550010000014151136709430
25221135104506000125550010000014141048550539
25221135104506000125550010000014241665309574
25221135104506000125550010000014261000964563
25221135104506000125550010000014271892095844
25221135104506000125550010000014511549472020
25221135104506000125550010000014521076500533
25220335104506000125550010000001291478889066
25220335104506000125550010000001571743892940
25220435104506000125550010000002041363231696
25220435104506000125550010000002011368913521
25220435104506000125550010000002991732424515
25220435104506000125550010000003041835746371
25220435104506000125550010000003001144116790
25220435104506000125550010000003011676918422
25220435104506000125550010000003021127129396
25220435104506000125550010000003141582676920
25220435104506000125550010000003531558493878
25220535104506000125550010000004841002717467
25220535104506000125550010000004941426021377
25220535104506000125550010000004971002688406
25220535104506000125550010000004951942041952
25220635104506000125550010000006601272478107
25220635104506000125550010000006781023476725

EXERCÍCIO 2023 CFOP 1.202 CHAVE:

25230135104506000125550010000017051595022743
25230135104506000125550010000017181597572951
25230135104506000125550010000017191168361328
25230135104506000125550010000017241593199900
25230135104506000125550010000017301285079693
25230135104506000125550010000017301285079693



25230135104506000125550010000017371659040961
25230235104506000125550010000017411848127955
25230235104506000125550010000017601805518290
25230335104506000125550010000019311751296130
25230335104506000125550010000019501236454690
25230335104506000125550010000019611521489173
25230335104506000125550010000019721414562628
25230435104506000125550010000020161673994591
25230435104506000125550010000020461625981999
25230435104506000125550010000020571513596507
25230435104506000125550010000020781114553260
25230435104506000125550010000020801371297260
25230435104506000125550010000020871559458912
25230235104506000125550010000017791070473090

- Por fim, requer a total improcedência do Auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, que ao analisar os autos, optei por enviar os autos em diligência (fl. 1360 a 1362), “*para, se possível, a Fiscalização, analisar (ou não) a pertinência dos argumentos apresentados aos autos pela recorrente*”, às fls. 1339 a 1356 dos autos.

Realizada a diligência fiscal, o autuante juntou aos autos a Informação Fiscal contendo o relatório dos trabalhos realizados em diligência fiscal (fl. 1364 a 1368).

O contribuinte foi notificado do resultado da Diligência fiscal, via postal – AR (fl. 1370 e 1371), bem como por EDITAL N° 00005/2026, em 16/01/2026, através do Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, ficando a empresa notificada a apresentar sua manifestação sobre o resultado da diligência realizada, em observância ao contraditório e à ampla defesa (fl. 1374).

Em sua manifestação sobre o resultado da diligência fiscal realizada (fl. 1378 a 1389), o contribuinte apresentou os mesmos argumentos apresentados em seu recurso.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001988/2024-47**, lavrado em 18/09/2024, em desfavor da empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Inicialmente, destaque-se que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) de forma tempestiva.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

O Levantamento Quantitativo trata do cotejo das quantidades de mercadorias que entraram com aquelas que saíram, considerando os estoques inicial e final do período declarados pelo próprio contribuinte em sua EFD.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisição de mercadorias com receitas omitidas”, ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pelos auditores no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar prova de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias levantadas por item.

A técnica do Levantamento Quantitativo por itens, consiste em somar o estoque inicial com as compras de itens, diminuindo as vendas e estoque final, resultando na seguinte equação: $Q = E_i + \text{Compras} - \text{Vendas} - E_f$. Sendo o resultado negativo, significa que ocorreu venda de mercadoria cuja aquisição não foi acobertada por NF-e; no caso de resultado positivo, ocorreu a venda de mercadoria sem emissão de NF-e; sendo o resultado nulo, o resultado está correto.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de (**Acusação 01 – 0666) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS**, bem como na acusação de (**Acusação 02 – 0832) VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL**, com fundamento no §8º, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/1996 e no artigo 158, inciso I, 160, inciso I e art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, e aplicação da multa prevista no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei 6.379/1996:

Lei 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:
(...)



§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

(...)

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;



(...)

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I - *antes de iniciada a saída das mercadorias;*

(...)

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

IV - *a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

A Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, que regulamenta a EFD, estabelece que todas as operações de entradas e saídas devem ser registradas de forma clara e padronizada. O Código da Receita, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e outros códigos devem ser os mesmos entre as notas fiscais de entradas, de saídas e na EFD, assegurando que a classificação fiscal da mercadoria seja única.

A fiscalização realizou os cruzamentos, utilizando as informações contidas nas declarações de estoque do contribuinte disponíveis para consulta no sistema ATF, no nicho “Menu - Atendimento - Dossiê do Contribuinte - Estoque”. Usou também as declarações disponíveis para consulta no sistema ATF, no nicho “Menu – Declarações – EFD/OIE – Recuperar arquivo EFD”. Bem como notas fiscais (NF-e) recebidas e emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, disponíveis no Sistema ATF para consulta, no nicho “Menu – Fiscalização - Doc Fiscal - NF-e e NFC-e – Consulta Genérica”.

A fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, como revelado nos demonstrativos denominados: RELATÓRIO FINAL (fl. 04 a 09), bem como no Levantamento Quantitativo, agrupado por produto, denominado de RELATÓRIO ITENS CRUZADOS (fl. 10 a 857) e MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS QUANTIDADES (fl. 858 a 1263), além da INFORMAÇÃO FISCAL (fl. 1276 a 1279), onde é possível identificar os preços dos produtos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas, os quais fazem parte do presente auto de infração.

O “Relatório Final” (fl. 04 a 09) demonstra, de forma resumida, os produtos e os valores consignados no levantamento fiscal, sendo que o resultado obtido com “C sem NF” se refere à primeira exação (infração 0666) e o resultado com “V sem NF” refere-se à segunda infração (0832).

Em atenção aos argumentos apresentados no recurso, encaminhei os autos em diligência para que a fiscalização esclareça as dúvidas levantadas pela recorrente, ocasião em que a auditoria, após a realização das diligências, anexou aos autos a Informação Fiscal às fls. 1364 a 1368.

Dentre as alegações apresentadas pela recorrente, consta a alegação de ausência de uniformidade nas unidades de referência (Kg, caixa, pacote, unidade),



acarretando imprecisão na apuração dos quantitativos e dos preços dos produtos, tornando incerto o procedimento fiscal.

A diligência serviu para esclarecer que “*O quantitativo realizado não misturou unidades em um só produto. O cálculo do quantitativo segue a seguinte equação: $Q = EI + Entradas - Saídas - Ef$. A regra fundamental é que, para essas operações, todas as grandezas devem estar na mesma unidade para que o cálculo seja válido. Foi feito de modo que se o produto X entra no estabelecimento como caixa e saiu como kg, o produto X foi seus valores (estoques, entradas e saídas) transformado para kg. Cada produto foi apresentado no Relatório Final com uma só unidade específica. Se um produto Y entra e sai do estabelecimento como “caixa”, assim como é declarado no estoque como “caixa” não se tem que transformar para kg ou unidade. Como exemplos o produto “Açúcar Cristal” foi feito cálculo do quantitativo em Kg. O produto “Arroz Parboilizado 1 Kg” foi feito cálculo do quantitativo em Unidade (Kg). O produto “Charque Serra Negra Cx 30kg” foi feito cálculo do quantitativo em Caixa”.*

Na descrição dos produtos constantes na NF-e de entrada nº 265112 de março de 2022 (25220304678560000150550030002651121177814352), constam 100 fardos de ARROZ PARBOILIZADO KIKA T1 30 X 1KG, e no RELATÓRIO ITENS CRUZADOS elaborado pela fiscalização (fl. 116), constam 3.000 Kg do mesmo produto, ou seja, foi convertido 100 fardos em 3.000 Kg (1 fardo equivale a 30 Kg <> 100x30: 3.000), padronizando todas as unidades em KG no relatório.

Já a NF-e de saída nº 108, de março de 2022 (25220335104506000125550010000001081883182487), acoberta a operação de venda de 380 Kg de CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO PURO, portanto, no RELATÓRIO DE ITENS CRUZADOS (fl. 255), as duas NF-e (265112 e 108) constam as unidades em KG. Além do mais, as notas fiscais 265112 e 108, acobertam produtos diversos, em levantamentos quantitativos diferentes.

Na descrição dos produtos constantes na NF-e nº 9365 de junho de 2022 (25220614101470000156550010000093651252722952), constam 860 fardos de ARROZ PARBOILIZADO CHINES 30x1, e no RELATÓRIO ITENS CRUZADOS elaborado pela fiscalização (fl. 220), constam 25.800 Kg do mesmo produto, ou seja, foi convertido 450 fardos em 25.800 Kg (1 fardo equivale a 30 Kg <> 860x30: 25.800), padronizando todas as unidades em KG no relatório.

Na descrição dos produtos constantes na NF-e nº 703 de julho de 2022 (25220735104506000125550010000007031192939666), constam 450 Kg de ARROZ PARBOILIZADO CHINES kg, portanto, no RELATÓRIO DE ITENS CRUZADOS (fl. 236), as duas NF-e (9365 e 703) constam todas as unidades padronizadas em KG.

Na descrição dos produtos constantes na NF-e nº 273476 de julho de 2022 (25220709094632000217550010002734761002361013), constam 500 Fardos de AÇÚCAR ALEGRE CRISTAL 30x1, no RELATÓRIO DE ITENS CRUZADOS (fl.



10), a fiscalização converteu 500 fardos em 15.000KG (1 fardo equivale a 30 Kg \diamond 500x30: 15.000), padronizando, mais uma vez, todas as unidades em KG.

Na descrição do produto constante na NF-e nº 855 de agosto de 2022 (25220835104506000125550010000008551705234282), consta 100 Kg de ARROZ PARBOILIZADO 1kg, e no RELATÓRIO DE ITENS CRUZADOS (fl. 160), a mesma NF-e 855, consta 100 Kg do mesmo produto, ou seja, as unidades estão padronizadas em KG.

Na descrição do produto constante na NF-e nº 75 de março de 2022 (25220335104506000125550010000000751277532800), consta 130 Kg de ARROZ PARBOILIZADO 1kg, e no RELATÓRIO DE ITENS CRUZADOS (fl. 166), a mesma NF-e 75, consta 130 Kg do mesmo produto, ou seja, as unidades estão padronizadas em KG.

A recorrente alega a inexistência de qualquer documento comprobatório dos quantitativos dos estoques apurados pela fiscalização em seu levantamento.

Resposta: *“Nas páginas 4 à 1264 do E-Processo nº 2024.000443003-7 consta o Relatório Final, Relatório de Itens Cruzados e Relatório de Cálculo das Quantidades onde consta os elementos de aferição. Como já declarado em Informação fiscal constante nos autos, fizemos, por meio de amostragem, cruzamentos comparativos entre as quantidades de itens comprados e itens vendidos, levando-se em consideração o estoque existente no final e no começo de cada exercício financeiro. Usamos, como informação para os cruzamentos, as declarações de estoque do contribuinte disponíveis para consulta no sistema ATF, no nicho “Menu - Atendimento - Dossiê do Contribuinte - Estoque”. Usamos também as declarações de SPED disponíveis para consulta no sistema ATF, no nicho “Menu – Declarações – EFD/OIE – Recuperar arquivo EFD”. Bem como notas fiscais (NF-e) recebidas e emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, disponíveis no Sistema ATF para consulta, no nicho “Menu – Fiscalização - Doc Fiscal - NF-e e NFC-e – Consulta Genérica“. Os valores dos estoques inicial e final se encontram de acordo com o declarado pelo contribuinte no Relatório Final assim como no Relatório Itens Cruzados constante nos autos, que inclusive este último, informa a origem do dado”.*

Alega a recorrente, ausência de memória de cálculo formadora do preço médio, apresentando como exemplo a Nota Fiscal 1269, alegando que no documento fiscal consta o preço de 3,82/KG, e no “RELATÓRIO DE PRODUTOS COM VALORES UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO”, está consignado pelo valor R\$ 4,71/KG ou seja, não se verifica nos relatórios como se deu a composição da apuração do preço médio.

Resposta: *“O contribuinte foi notificado através da notificação nº 00197646/2024 em 10/06/2024 com ciência em 11/06/2024 a RATIFICAR OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO FORMAL AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA*



FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ELENCADOS EM ANEXO, NOS TERMOS DOS ART. 18, ART. 23, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II E ART. 24 DA LEI 6.379/96. HAVENDO DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO, CABERÁ AO CONTRIBUINTE INFORMAR OS PREÇOS UNITÁRIOS POR PRODUTO E POR EXERCÍCIO COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS POR ELE INFORMADOS. SALIENTAMOS QUE O NÃO PRONUNCIAMENTO DO CONTRIBUINTE NO PRAZO ESTABELECIDO IMPLICARÁ A ACEITAÇÃO TÁCITA DO PREÇO UNITÁRIO ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Na ocasião, foi dada a chance ao contribuinte de revisar os preços arbitrados, porém não houve a contestação com a devida comprovação de erro nos preços apresentados pela fiscalização. No exemplo acima, o contribuinte citou o produto “Açúcar Cristal Alegre” da nota fiscal nº 1269 de 13/10/2022 de chave 25221035104506000125550010000012691070166200, consta o preço de 3,82/KG e no “RELATÓRIO DE PRODUTOS COM VALORES UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO”, está consignado pelo valor R\$ 4,71/KG. No período de 2022 esse produto “Açúcar Cristal Alegre” constou em 65 notas fiscais de entradas e ele se baseou erroneamente pelas entradas, citando apenas 01(uma) operação. Fosse o cálculo pela média das entradas, o valor seria R\$ 4,66/KG, no entanto, o preço arbitrado pela fiscalização, nesse caso é calculado pela MÉDIA das SAÍDAS que possui 63 registros em notas fiscais no período com o valor médio de vendas no valor de R\$ 4,71.

Em relação a nota fiscal nº 1270, de chave 25220709094632000217550010002734761002361013 de 12/07/2022, trata-se apenas da conversão de 500 fardos de açúcar em 15.000Kg (1 fardo: 30 Kg), portanto, não havendo divergência”.

Alega que não foram consideradas as notas fiscais canceladas e as operações de entradas e saídas por de devolução de mercadorias.

Resposta: “*Se um contribuinte emite uma nota fiscal e em seguida a cancelou, a referida operação não se concretizou, ou seja, não houve a circulação de mercadoria e não tem que ser considerada”.*

“As amostras apresentadas se referem ao CFOP 1.201, que referem-se às Devoluções de Vendas de Produção do Estabelecimento e CFOP 1.202 que referem-se as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”. Todas as notas da amostragem foram consideradas no trabalho do Levantamento Quantitativo de Mercadorias nas entradas por se tratar de nota fiscal de devolução”.

Foi bem clara a manifestação do diligente julgador singular, quanto a alegação da defesa, de ausência de previsão legal e de memória de cálculos nos autos. Vejamos:



“A autoridade fiscal, mediante a falta de documento válido de defesa, deve arbitrar os valores das mercadorias encontradas, respeitando-se o contraditório, conforme vaticinam os arts. 18 e 23, I, parágrafo único, II, da Lei 6.379/96, verbis:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

Art. 24. Nas hipóteses dos arts. 22 e 23, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo. (grifou-se)”.

Ressalta-se, que o contribuinte foi previamente notificado, antes da lavratura do auto de infração, para ratificar ou apresentar contestação formal aos preços unitários arbitrados pela fiscalização em relação aos itens cruzados, conforme notificação nº 00197646/2024 (fl. 1.285), de 10/06/2024, nos termos dos art. 18, art. 23, I, parágrafo único, II e art. 24 da Lei 6.379/96.

Com relação à memória de cálculo para a aplicação do preço médio utilizado, destaca-se que os agentes fazendários acostaram planilha com os preços levantados (fl. 1.270 a 1.273), destacando que o valor unitário foi obtido pela média aritmética simples mensal sobre o preço praticado pelo contribuinte fiscalizado.

Por todo o exposto, rejeito as razões postas pela recorrente, ratificando os termos da decisão monocrática, e considerar correto o lançamento, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas constantes dos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001988/2024-47**, lavrado em 18/09/2024, contra a empresa, MOURA



DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.351.645-6, exigindo o crédito tributário no **valor total de 7.240.776,68** (sete milhões duzentos e quarenta mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), **sendo R\$ 4.137.586,67** (quatro milhões cento e trinta e sete mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao §8º, *inciso* II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/1996; ao artigo 158, *inciso* I, 160, *inciso* I e ao art. 646, *inciso* IV, do RICMS/PB, **e R\$ 3.103.190,01** (três milhões cento e três mil cento e noventa reais e um centavo) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator